



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081966-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante SABRINA DE OLIVEIRA CUNHA, é agravado RAFAEL FELIPE TOBIAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081966-77.2025.8.26.0000.

Agravante: Sabrina de Oliveira Cunha.

Agravado: Rafael Felipe Tobias de Oliveira.

Origem: 3ª Vara Cível de Jacareí.

Ação: Reivindicatória.

Juíza de 1ª instância: Dra. Luciene de Oliveira Ribeiro.

Voto nº 14.813.

ACÃO REIVINDICATÓRIA. BEM MÓVEL. Autora que visa à concessão de liminar para ser reintegrada na posse de motocicleta, que financiou em seu nome para uso exclusivo do réu, seu ex-namorado, a revelar aparente posse justa. Impossibilidade. Hipótese de *periculum in mora* reverso, especialmente na possível situação de o réu utilizar o veículo no exercício de atividade profissional. Contraditório impositivo, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido pela magistrada singular após o seu exercício. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 14 deste instrumento, que indeferiu liminar de reintegração de posse de motocicleta.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático porque: a) financiou em seu nome o veículo para o uso exclusivo do réu, que *deixou de pagar as parcelas do financiamento e acumulou diversos débitos (sic)*; b) corre o risco de perder o bem por força de possível busca e apreensão ajuizada pelo banco, que já enviou mensagens para cobrança; c) sem a posse da motocicleta, não consegue *saldar a dívida pendente (sic)*; d) *a demora na recuperação do bem (...) agrava exponencialmente o risco de sua perda definitiva (sic)*; e) para celebrar acordo com a casa bancária, deve estar em posse do carro; f) está caracterizado o esbulho possessório; g) o agravado permaneceu inerte *diante de todas as tentativas de contato (sic)*.

Recebido sem efeito ativo (fls. 43), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Em que pese aos documentos que demonstram ter a autora celebrado, em seu nome, o contrato de financiamento para a aquisição da motocicleta (fls. 15/27), bem como a possibilidade de ajuizamento de busca e apreensão pela financiadora (fls. 29/32), neste momento processual, não estão claros os termos da avença firmada como réu, especialmente porque não consta resposta à notificação de fls. 40/41.

Há, no caso, *periculum in mora* inverso, pois a retirada do bem da posse do agravado, aparentemente justa, poderá lhe ocasionar prejuízos, especialmente se o utiliza – como é comum – para o desempenho de atividade profissional, a recomendar o prévio exercício do contraditório.

Essa diretriz tem sido adotada por esta Corte Bandeirante:

Indeferimento de tutela antecipada – Ação reivindicatória de veículo c.c. pedido reparatório material – Busca e apreensão do veículo objeto da lide negada, por falta de verossimilhança da alegação – Autora que alega que celebrou acordo verbal com o réu para adquirir para este o bem, mediante financiamento em seu nome, cabendo o pagamento das prestações ao réu, que não as efetua – Alegação de esbulho – Hipótese, contudo, que exige o contraditório e a instrução processual para melhor compreensão dos fatos e qualificação jurídica da situação – Reintegração de posse liminar também não recomendável

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

*no momento, devido à necessidade de verificação da probabilidade do direito – Agravo de instrumento improvido.*³

*AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BEM MÓVEL – VEÍCULO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Agravante que afirma ter realizado o financiamento do veículo em seu nome, pois o agravado (que à época era seu namorado) não possuía condições financeiras que autorizariam a concessão do crédito – Alegação de que, após o término do namoro, o agravado permaneceu com a motocicleta, estando, contudo, inadimplente com o financiamento, tributos e taxas – Pretensão de imediata restituição do bem – Impossibilidade – Agravado que poderá arguir em defesa a "exceptio proprietatis", justificar a posse exercida, negando ser ela clandestina, violenta ou precária ou, ainda, apresentando título existente entre as partes – Dúvida sobre o próprio domínio do veículo, a recomendar o prévio contraditório e a dilação probatória sobre as circunstâncias que envolvem a propriedade e a posse do veículo – Precedente deste E. TJSP – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.*⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Partes que tiveram um relacionamento amoroso e o réu utilizou o nome da autora para o financiamento de um veículo. Demandado que deixou de pagar as parcelas do financiamento e se recusou a restituir o bem à demandante. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão do carro em sede de tutela antecipada. Recurso da autora. Ausência de probabilidade do direito da agravante para que seja deferida a busca e apreensão do veículo. O deferimento do bloqueio judicial, que foi determinado em primeira instância, é suficiente para resguardar nesse momento processual o direito da recorrente. Dicção do artigo 300

³ TJSP, AI 2073722-96.2024.8.26.0000, rel. Mário Daccache, j. 30.04.2024.

⁴ TJSP, AI 2212909-27.2021.8.26.0000, rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 27.09.20221.

*do Código de Processo Civil. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.*⁵

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – BEM MÓVEL – AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO EM PODER DE TERCEIRO – DEFERIMENTO QUE SE MOSTRA PREMATURO – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA, QUE INDEFERIU O PEDIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. Ausentes elementos de convicção suficientemente seguros, ao menos neste momento de cognição sumária, para autorizar a busca e apreensão do veículo que teria sido vendido ao réu, prudente se mostra o estabelecimento do contraditório, e assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.*⁶

Nada impede, no entanto, com a apresentação da defesa, que a magistrada de primeiro grau reavalie os requisitos desta tutela, por seu livre convencimento.

Dessa forma, revela-se acertada a decisão de indeferimento da tutela provisória, ao menos nessa fase embrionária do litígio, que é de conhecimento, para se evitar injustos e desnecessários prejuízos à parte contrária, na exata compreensão do *periculum in mora* reverso.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁷, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ TJSP, AI 2112382-33.2022.8.26.0000, rel. Carmen Lucia da Silva, j. 30.07.2022.

⁶ TJSP, AI 2052914-17.2017.8.26.0000, rel. Paulo Ayrosa, j. 18.04.2017.

⁷ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.